

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2013 (nº 2.207, de 2011, na origem), da Presidente da República, que *dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sul da Bahia – UFESBA, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 12, de 2013 (nº 2.207, de 2011, na origem), de autoria da Presidente da República, que *dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sul da Bahia – UFESBA, e dá outras providências.*

O projeto cria a Universidade Federal do Sul da Bahia (UFESBA), com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Itabuna e *campi* nas cidades de Porto Seguro e de Teixeira de Freitas, todas no Estado da Bahia, com o objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

A proposição define o patrimônio e os recursos financeiros da nova entidade e autoriza o Poder Executivo a transferir para a Ufesba bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento, determinando que a implantação da autarquia ficará sujeita à existência de dotação específica no orçamento geral da União.

Segundo a proposta, a administração superior da Ufesba será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

Serão criados, para a composição do quadro de pessoal da Ufesba, seiscentos e dezessete cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior; e seiscentos e vinte e três cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação previsto pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, sendo duzentos e quarenta e dois de nível superior Classe E e trezentos e oitenta e um de nível intermediário Classe D, na forma descrita no Anexo da proposição.

Ademais, serão criados, para compor a estrutura da Ufesba prevista em seu estatuto, oitenta e dois Cargos de Direção (CD) quatrocentas e trinta e uma Funções Gratificadas (FG).

A criação desses cargos e funções ficará condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 187, de 26 de agosto de 2011, assinada pelos Senhores Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, que encaminha o projeto, lembra que *a expansão da rede de ensino superior e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia, promovendo a inclusão social, são objetivos centrais do Governo Federal e foco do debate sobre a reforma universitária* e registra que *a criação de uma universidade pública abrangendo o sul e sudeste do Estado [da Bahia], atenderá não só a esses propósitos, como também à demanda de uma região com economia e cultura peculiares.*

Trata-se, como registra o mesmo documento, da Microrregião de Ilhéus pertencente à mesorregião do Sul Baiano, com cerca de trezentos mil quilômetros quadrados e mais de dois milhões de habitantes.

Por essa razão, continua e Exposição de Motivos, a oferta de alternativas de ensino superior público e gratuito é condição essencial para o desenvolvimento regional, estendendo o acesso a esse nível de ensino também à população mais pobre, desde que associado as políticas afirmativas de inclusão, estimulando o seu desenvolvimento.

No tocante ao impacto orçamentário-financeiro, os Ministros de Estado que encaminham o PLC nº 12 de 2013, afirmam:

Estima-se um período de quatro anos para a completa implantação da Universidade, com o provimento gradativo dos cargos criados, sendo R\$ 24,74 milhões no exercício de 2013, R\$ 30,80 milhões em 2014, R\$ 24,74 milhões em 2015 e R\$ 16,35 em 2016. De todo modo, mesmo que os efeitos financeiros da proposta só vigorarão a partir do exercício de 2013, os quantitativos apenas de cargos e funções que se propõe criar foram incluídos nos limites físicos no rol das autorizações específicas contantes do Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2012, em elaboração. Quanto aos impactos orçamentários dos gastos com custeio e investimentos, serão custeados com os limites que forem disponibilizados ao longo do período (2013 a 2017) previstos para o MEC.

Aprovada na Câmara dos Deputados, vem a proposição ao exame desta Casa, onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão analisar a proposição no tocante à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como sobre os seus aspectos de mérito envolvendo a organização administrativa da União, competindo à Comissão de Educação, Cultura e Esporte examinar a matéria do ponto de vista substantivo.

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade formal, tendo em vista tratar de matéria que deve ser disciplinada em lei ordinária, de iniciativa privativa do Presidente da República, na forma do que dispõem as alíneas *a* e *e* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição. Igualmente, do ponto de vista material, não há qualquer reparo a fazer.

O PLC nº 12, de 2013, também contém normas que permitem a sua compatibilidade com as exigências constitucionais de adequação financeira e orçamentária, constantes do art. 169 da Lei Maior.

Ademais, o projeto não apresenta vícios de juridicidade e regimentalidade e vem vazado em boa técnica legislativa.

No tocante ao mérito, a criação da Universidade Federal do Sul da Bahia traduz-se em iniciativa fundamental para a expansão do ensino superior público para uma área que hoje não tem adequada oferta de cursos universitários.

A nova Universidade, quando de sua implantação total, deverá atender mais de onze mil alunos, em trinta e seis cursos, com três *campi*, nos Municípios de Itabuna, Porto Seguro e Teixeira de Freitas, representando não apenas um instrumento de inclusão social, como fator de desenvolvimento e integração dessa importante região do sul da Bahia.

Trata-se, aqui, de mais um passo na direção da política de expansão do ensino universitário adotada desde o Governo do Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e continuada pela Presidente DILMA ROUSSEFF, com vista a permitir a interiorização da educação superior pública, com todas as consequências positivas trazidas pela iniciativa.

III – VOTO

Do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2013, bem como pela sua aprovação no tocante ao aspecto de competência desta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator